Reclamante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Reclamado: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ
Interessada: DAIANA MOREIRA SAAR
Relator: DESEMBARGADOR ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

A C Ó R D Ã O

RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO MINISTERIAL DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. PLENITUDE DE DEFESA. LIMINAR INDEFERIDA. REALIZAÇÃO SUPERVENIENTE DA SESSÃO PLENÁRIA. ABSOLVIÇÃO DA RÉ. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA.

I – CASO EM EXAME

1. Cuida-se de Reclamação Correcional interposta pelo Ministério Público em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, que indeferiu o pedido de desentranhamento de peças documentais juntadas aos autos originários, referentes a histórico criminal da vítima, sob o fundamento da plenitude de defesa no Tribunal do Júri.

Fato relevante: em consulta processual realizada por meio do sistema de informatização do TJERJ, em 21/10/2025, verifica-se que, realizada a sessão do Júri em 6/8/2025, o Conselho de Sentença absolveu a ré, constando dos autos que o quesito absolutório genérico foi acolhido por 4 votos a 3.

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 09/01/2026 16:15:02
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. discute-se nos autos: (i) se a decisão impugnada violou os princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação à revitimização e da proibição de provas ilícitas; (ii) se, diante da superveniência da sessão plenária do júri e da absolvição da acusada, restou configurada a perda superveniente do objeto, com consequente prejudicialidade da reclamação correcional.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. a insurgência ministerial dirige-se contra decisão interlocutória proferida em momento anterior à realização da sessão plenária, ocorrida em 6/8/2025, quando a acusada foi absolvida pelo conselho de sentença, esgotando-se, assim, a utilidade prática da medida reclamatória.

4. a jurisprudência desta corte é firme no sentido de que a perda superveniente do objeto conduz ao julgamento de prejudicialidade da reclamação correcional, por ausência de necessidade e utilidade da prestação jurisdicional.

IV – DISPOSITIVO E TESE

6. reclamação correcional conhecida e julgada prejudicada, diante da perda superveniente do objeto.

Tese de julgamento: a superveniência da sessão plenária do júri, com a absolvição da acusada, esgota a utilidade prática da medida reclamatória, impondo-se o reconhecimento da prejudicialidade da reclamação correcional.

dispositivos legais citados: artigos 219, do CODJERJ; 8º, I, "b", 210, do RITJRJ; artigo 474-A, do CPP.
Jurisprudência citada: TJRJ, reclamação nº 0037330-02.2018.8.19.0000, quinta câmara criminal, rel. Des. Denise Vaccari Machado Paes, j. 03/11/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Correição Parcial nº **0051007-55.2025.8.19.0000**, em que é Reclamante o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Reclamado o JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer da Reclamação Correcional e **JULGÁ-LA PREJUDICADA**, diante da perda superveniente de seu objeto, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCO RAMOS
Relator

Reclamante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Reclamado: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ
Interessada: DAIANA MOREIRA SAAR
Relator: DESEMBARGADOR ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no artigo 219 e seguintes, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (CODJERJ), bem como nos artigos 8º, I, "b", 210 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, ajuizou reclamação correcional em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu.

Aduziu que, nos autos da Ação Penal nº 0005971-46.2020.8.19.0038, foi oferecida denúncia contra Daiana Moreira Saar pela prática do crime de homicídio qualificado tentado (artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, c/c artigo 14, II, do Código Penal), tendo como vítima Richard Rosa, companheiro de sua genitora.

Narrou que os fatos ocorreram na madrugada de 1º de janeiro de 2020, no interior da residência da família, onde, após discussões ao longo do dia, a acusada teria desferido várias facadas na região torácica e abdominal da vítima, causando-lhe lesões de natureza grave, conforme laudo pericial juntado aos autos, não advindo a morte por circunstâncias alheias à vontade da ré.

Sustentou que, em 29 de agosto de 2020, a defesa técnica da acusada requereu, como diligência, a juntada de histórico criminal da vítima, produzido unilateralmente, incluindo movimentações processuais de quatro ações penais, sem apresentação de suas íntegras ou

desfechos, sendo algumas delas arquivadas ou sequer relacionadas à vítima.

Alegou que os documentos apresentados não guardam qualquer pertinência com os fatos em apuração, tampouco são contemporâneos, e que a intenção da defesa foi desqualificar e constranger a vítima, em manifesta violação à sua dignidade e aos dispositivos legais e constitucionais que asseguram proteção às vítimas de crimes.

Assim, pugnou pelo desentranhamento da documentação juntada, ao que sobreveio decisão judicial indeferindo o pedido ministerial, mantendo-se a documentação nos autos sob o argumento de que a medida estaria amparada no princípio da plenitude de defesa. Ato contínuo, o Ministério Público renovou o pedido de reconsideração (index 545), também indeferido pelo Juízo reclamado.

Diante disso, ajuizou a presente reclamação correcional, sustentando que a decisão impugnada configura erro de ofício, não possui recurso específico e viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação à revitimização e da proibição de provas ilícitas.

Defendeu o cabimento da reclamação nos termos dos artigos 219, do CODJERJ e 210, do RITJRJ, bem como a sua tempestividade, tendo em vista a intimação da decisão impugnada em 17/06/2025.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para determinação do imediato desentranhamento dos documentos constantes dos indexes 116/140, impedindo-se a defesa de reiterar juntadas da mesma natureza, por configurarem manifesta ofensa aos direitos fundamentais da vítima e ao sistema de proteção às vítimas de crimes no ordenamento jurídico brasileiro e internacional.

Decisão liminar indeferida no id. 32.

Informações prestadas pelo Reclamado no id. 32.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do e. Procurador Dr. LUIZ ANTONIO CORRÊA AYRES, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento da Reclamação (id. 53).

É o relatório, passo ao voto.

V O T O

Conheço da presente reclamação correcional, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

Em ordem cronológica dos autos processuais, o Juízo Reclamado exarou decisão indeferindo o pedido do *parquet* de exclusão da peça juntada aos autos originários, nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

> *"1 - Designo sessão plenária para o dia 28/08/2025, às 13h. Requisitem-se/intimem-se a acusada e as testemunhas arroladas pelas partes, por ocasião de suas manifestações, na forma do artigo 422 do CPP, estando autorizado o cumprimento do ato fora do horário do expediente forense e aos finais de semana, na forma do artigo 212, § 2º, do CPC. Caso a diligência para intimação da ré retorne negativa, defiro, desde já, a intimação por edital.*
> *Defiro as diligências requeridas pelas partes.*
> *Procedam-se as diligências necessárias para a realização do ato. Quanto ao pedido de exibição de mídias em plenário, entendo que deverá ser analisado por ocasião da realização do ato, momento em que será avaliado a necessidade geral e a forma de apresentação para melhor andamento dos trabalhos.*
> *Ultimadas as diligências, voltem conclusos para confecção do relatório, na forma do artigo 423, II, do CPP.*
> *Ciência às partes.*

2 - O MP pugnou pela exclusão da documentação de fls. 116/140, posto que violam o art. 474-A do CPP, especialmente porque datam de fatos anteriores ao presente, que não se referem à companheira da vítima Jupira, conforme fls. 482.

A DPGE se manifestou às fls. 527 pugnando pelo indeferimento do pedido de desentranhamento dos documentos constantes das fls. 116/140, mantendo-se os referidos documentos nos autos, de forma a garantir a ampla defesa e o contraditório, bem como a análise completa dos fatos pelo Tribunal do Júri. Apesar da irresignação do MP, entendo que os documentos de fls. 116/140 não violará a dignidade da vítima.

Inicialmente, cumpre mencionar que não se descura da recente inovação legislativa, qual seja, Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021(autodenominada "Lei Mariana Ferrer"), que inseriu o artigo 474-A ao Código de Processo Penal, dispondo, em seu inciso I, que durante as fases de instrução e julgamento, fica vedada a manifestação sobre circunstâncias relativas à vítima alheias aos fatos em julgamento. Veja-se: Art. 474-A.

Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021) I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021) II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021).

Ocorre que o escopo da referida Lei foi evitar a vitimização secundária - ou revitimização -, impedindo, assim, que as partes atuantes no processo aumentem o sofrimento da

vítima, tratando-a com desrespeito ou expondo-a em situações humilhantes ou vexatórias.
No caso dos autos, verifico que os documentos juntados às fls. 116/140 não ocasionará a revitimização da vítima, visto que tais documentos são públicos e possuem natureza objetiva (desprovidos de juízos de valor).
Não bastasse, impende consignar que, no Tribunal do Júri, a Constituição da República de 1988 optou pela proclamação da plenitude de defesa, caracterizada como uma potencialização do princípio da ampla defesa.
Nesse sentido, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci ensina: "A expressão 'amplo' indica algo vasto, extenso, enquanto a expressão 'pleno' significa algo completo, perfeito.
A ampla defesa reclama uma abundante atuação do defensor, ainda que não seja completa e perfeita. Contudo, a plenitude de defesa exige uma integral atuação defensiva, valendo-se o defensor de todos os instrumentos previstos em lei, evitando-se qualquer forma de cerceamento." (Manual de processo penal e execução penal: 9 ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2013).
Dessa forma, nos processos de competência do Tribunal do Júri, a juntada de documentos relativos às anotações criminais da vítima não pode ser impedida, na medida em que a plenitude de defesa tem como um dos seus pontos centrais a plenitude retórica pela defesa, sendo de se considerar, inclusive, poderem os jurados absolver até mesmo por fatores extraprocessuais.
Impende consignar, por fim, que a Lei n.º 14.245/2021, foi inspirada no caso da influenciadora digital Mariana Ferrer, que se viu exposta com documentos, em especial fotos, que não tinham relação com os fatos apurados, com o mero intuito de humilhá-la ou colocá-la em situação vexatória.
Partindo deste ponto, vejo que o intuito do legislador ao abarcar não apenas as vítimas de violência sexual, como foi o caso supra, mas as vítimas em geral, foi lhes garantir

maior proteção e coibir a prática de atos atentatórios à dignidade delas e de testemunhas com a juntada de elementos alheios ao caso concreto, o que não é o caso dos autos.
Ressalte-se que a apresentação de processos judiciais anteriores e documentos policiais é questão ligada ao caso concreto - e não tem por intuito apenas a exposição da vida pregressa da vítima, sem fundamento - e, por isso, negar a juntada importaria em cerceamento de defesa. Nesse sentido, o STJ no julgamento do RHC nº 181.336-SC entendeu que "embora o histórico criminal da vítima não exclua, por si só, a responsabilidade penal do réu, não se pode descartar, de antemão, a pertinência da sua exploração argumentativa em plenário, sob pena de cerceamento de defesa", devendo o magistrado zelar pela observância do disposto no art. 474-A da Lei n. 14.245/2021. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de exclusão formulado pelo MP no item "g" de fls. 482 e determino a MANUTENÇÃO dos documentos de fls. 116/140 nos autos, cabendo ao MP esclarecer aos jurados sobre eventual invalidade, observando ainda a presença de outros elementos de prova disponíveis nos autos. Ciência às partes.

Em prosseguimento, em consulta processual realizada por meio do sistema de informatização do TJERJ, em 21/10/2025, verifica-se que, realizada a sessão do Júri em 6/8/2025, o Conselho de Sentença absolveu a ré, constando dos autos que o quesito absolutório genérico foi acolhido por 4 votos a 3.

Diante desse contexto, constata-se que a pretensão deduzida na presente Reclamação Correcional restou esvaziada de seu objeto. A insurgência do Ministério Público tinha por foco a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de desentranhamento de peças documentais juntadas aos autos originários, com fundamento na plenitude de defesa,

pleito que visava impedir a utilização do material na sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri.

Ocorre que, conforme certificado nos autos principais, a sessão plenária foi regularmente realizada em 6 de agosto de 2025, ocasião em que o Conselho de Sentença absolveu a acusada por maioria de votos, encerrando-se, assim, a fase processual a que se referia a insurgência ministerial.

Diante da superveniência de ato processual que esgota a utilidade prática da presente medida, não subsiste interesse processual a justificar a apreciação do mérito da reclamação, uma vez que não mais produziria efeitos concretos eventual reforma da decisão reclamada.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a perda superveniente do objeto conduz ao julgamento de prejudicialidade da reclamação correcional, por ausência de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional. Confira-se:

> *"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PERDA DO OBJETO.*
> *O Magistrado a quo proferiu sentença, após a interposição da Reclamação Constitucional reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal com a consequente extinção da punibilidade do Reclamante, importando na perda do objeto desta Reclamação Constitucional.*
> *RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PREJUDICADA (0037330-02.2018.8.19.0000 - RECLAMACAO - CRIMINAL. Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 03/11/2021 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)"*

Assim, restando esvaziado o objeto da presente Reclamação Correcional, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do feito.

Ante o exposto, julgo prejudicada a Reclamação Correcional, diante da perda superveniente de seu objeto, em razão da realização da sessão do Tribunal do Júri e da absolvição da ré, que tornaram inócuo o exame de mérito da insurgência ministerial.

Dê-se ciência às partes.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

DESEMBARGADOR ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator